

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A TOMADA DE SUBSÍDIOS 002/2025		
 NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN Piratininga - Conselho de Consumidores da CPFL Piratininga AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 40/2025-SGM/ANEEL de 24 de março de 2025.		
EMENTA: Obter subsídios para aprimorar a proposta de alteração dos Submódulos dos Procedimentos de Comercialização – PdC: 1.1 – Adesão à CCEE; 1.2 – Cadastro de agentes; 2.1 – Coleta e ajuste de dados de medição; Submódulo 3.1 – Contratos do Ambiente Livre; 3.2 – Contratos do Ambiente Regulado; 3.3 – Sazonalização e Revisão da Sazonalização de Garantia Física; 3.5 – Receita de Venda de CCEAR; 3.6 – Apuração e liquidação financeira da receita de venda de Angra I e II e 3.7 – Apuração e liquidação financeira relativa às Cotas de Garantia Física; 3.8 – Mecanismo de Venda de Excedentes; 5.1 – Contabilização e recontabilização; 5.2 – Liquidação no mercado de curto prazo; 7.1 – Apurações da Energia de Reserva; 7.2 – Liquidação financeira; 8.1 – MCS-D de Energia Existente e 8.5 – MCS-D de Energia Nova, assim como a criação do submódulo 9.1 – Resposta da demanda para atender às Regras de Comercialização de Energia Elétrica – REGRAS, versão 2024 e 2025, entre outros aprimoramentos.		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
NOTA TÉCNICA Nº 40/2025-SGM/ANEEL Referência: 48500.905020/2023-67 Processo: 48500.005020/2023-67 e 48500.003477/2023-37 Assunto: Abertura de Tomada de Subsídios, na modalidade intercâmbio documental, para coleta de contribuições para adequação dos Procedimentos de Comercialização às Regras de Comercialização de Energia Elétrica, versões 2024 e 2025, entre outros aprimoramentos.		
I - DO OBJETIVO 1. Propor a abertura de Tomada de Subsídios, na modalidade intercâmbio documental, para coleta de contribuições para a alteração dos Submódulos dos Procedimentos de Comercialização – PdC: 1.1 – Adesão à CCEE; 1.2 – Cadastro de agentes; 1.4 – Atendimento; 2.1 – Coleta e ajuste de dados de medição; 3.2 – Contratos do Ambiente Regulado; 3.3 – Sazonalização e Revisão da Sazonalização de Garantia Física; 3.5 – Receita de Venda de CCEAR; 3.6 – Apuração e liquidação financeira da receita de venda de Angra I e II e 3.7 – Apuração e liquidação financeira relativa às Cotas de Garantia Física; 3.8 – Mecanismo de Venda de Excedentes; 5.1 – Contabilização e recontabilização; 5.2 – Liquidação no mercado de curto prazo; 7.1 – Apurações da Energia de Reserva; 7.2 – Liquidação financeira; 8.1 – MCS-D de Energia Existente e 8.5 – MCS-D de Energia Nova, assim como a criação do submódulo 9.1 – Resposta da demanda para atender às Regras de Comercialização de Energia Elétrica – REGRAS, versão 2024 e 2025, entre outros aprimoramentos.		
II - DOS FATOS 2. Por meio da Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021, que institui a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, a ANEEL consolidou os atos normativos relativos às pertinências temáticas "Convenção de Comercialização de Energia Elétrica" e "Mercado Atacado de Energia – MAE", em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 (e de suas alterações subsequentes). 3. Por meio da Resolução Normativa nº 1.009, de 22 de março de 2022, que estabelece as regras aplicáveis à contratação de energia pelos agentes nos ambientes de contratação regulado e livre, a ANEEL consolidou os atos normativos relativos à pertinência temática "Contratação de Energia". 4. Por meio da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, que estabelece requisitos e procedimentos atinentes à autorização para comercialização de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional – SIN, a ANEEL consolidou os atos normativos relativos à pertinência temática "Autorização para Comercializadores de Energia". 5. Por meio da Resolução Normativa nº 1.012, de 29 de março de 2022, que aprova a estrutura e os Submódulos dos Procedimentos de Comercialização, a ANEEL consolidou os atos normativos relativos à pertinência temática "Procedimentos de Comercialização". 6. Por meio da Carta CT- CCEE07239/2023 [1], de 26 de maio de 2023, protocolada na ANEEL na mesma data, a CCEE enviou para análise da ANEEL Proposta do Submódulo dos Procedimentos de Comercialização 3.1 – Apurações da Energia de Reserva; 7.2 – Liquidação financeira; 8.1 – MCS-D de Energia Existente e 8.5 – MCS-D de Energia Nova, assim como a criação do submódulo 9.1 – Resposta da demanda para atender às Regras de Comercialização de Energia Elétrica – REGRAS, versão 2024 e 2025, entre outros aprimoramentos. 7. Por meio da Carta CT- CCEE08590/2023 [2], de 14 de julho de 2023, protocolada na ANEEL na mesma data, a CCEE enviou para análise da ANEEL Proposta de Regras e Procedimentos de Comercialização – Versão 2024. 8. Por meio da Resolução Normativa nº 1.080, de 5 de dezembro de 2023, que aprova as Regras de Comercialização de Energia Elétrica aplicáveis ao Sistema de Contabilização e Liquidação – SCL, a ANEEL aprova as REGRAS, versão 2024. 9. Pela Carta CT- CCEE08033/2023 [3], de 18 de março de 2024, protocolada na ANEEL na mesma data, a CCEE enviou para análise da ANEEL Proposta de Procedimentos de Comercialização – Versão 2024. 10. Por meio da Resolução Normativa nº 1.108, de 3 de dezembro de 2024, que aprova as Regras de Comercialização de Energia Elétrica aplicáveis ao Sistema de Contabilização e Liquidação – SCL, a ANEEL aprova as REGRAS, versão 2025. 11. Por meio da Carta CT- CCEE29283/2024 [4], de 19 de dezembro de 2024, protocolada na ANEEL em 23 de dezembro de 2024, a CCEE enviou para análise da ANEEL Proposta de Procedimentos de Comercialização – Versão 2025 e reenvio da versão 2024.		
III. ANÁLISE 12. Os Procedimentos de Comercialização de Energia Elétrica – PdCs são um conjunto de normas aprovadas pela ANEEL que definem condições, requisitos, eventos e prazos relativos à comercialização de energia elétrica na CCEE, conforme definido na Convenção de Comercialização de Energia Elétrica. 13. Os PdCs podem ser revistos por iniciativa da ANEEL, por sugestão do Conselho de Administração da CCEE – CA/CCEE ou por solicitação de qualquer agente da CCEE. 14. Por meio da Carta CT- CCEE08590/2023, a CCEE enviou para análise da ANEEL, juntamente com sua proposta de Regras de Comercialização, minutos dos Submódulos dos Procedimentos de Comercialização 1.2 – Cadastro de agentes; 1.4 – Atendimento; 3.2 – Contratos do Ambiente Regulado; 3.3 – Sazonalização e Revisão da Sazonalização de Garantia Física; 5.1 – Contabilização e recontabilização; 5.2 – Liquidação no mercado de curto prazo; 7.1 – Apurações da Energia de Reserva; 7.2 – Liquidação financeira; 8.1 – MCS-D de Energia Existente e 8.5 – MCS-D de Energia Nova, assim como a criação do submódulo 9.1 – Resposta da demanda para atender às Regras de Comercialização de Energia Elétrica – REGRAS, versão 2024 e 2025, entre outros aprimoramentos. 15. Por meio da Carta CT-CCEE05033/2024, a CCEE, complementadamente, enviou para análise da ANEEL minuta do Submódulo 2.1 – Coleta e ajuste de dados de medição; 3.6 – Apuração e liquidação financeira da receita de venda de Angra I e II e 3.7 – Apuração e liquidação financeira relativa às Cotas de Garantia Física; 3.8 – Mecanismo de Venda de Excedentes, para adequação dos PdC à Resolução Normativa nº 1.080, de 2023, que aprovou Regras de Comercialização de Energia Elétrica aplicáveis ao Sistema de Contabilização e Liquidação – SCL. 16. Por fim, de modo consolidado na forma da Carta CT- CCEE29283/2024 [5], de 19 de dezembro de 2024, a CCEE reenviou a proposta da versão de 2024 (Resolução Normativa nº 1.080, de 5 de dezembro de 2023), juntamente com as mudanças para a versão dos PdCs 2025 (Resolução Normativa nº 1.108, de 3 de dezembro de 2024). 17. Ademais, a CCEE também encaminhou por meio desta mesma carta outros aprimoramentos identificados pela Câmara que não decorrem da aprovação das Regras. 18. Abaixo seguem relacionados os submódulos alterados: 1.1 – Adesão à CCEE; 1.2 – Cadastro de agentes; 2.1 – Coleta e ajuste de dados de medição; 3.2 – Contratos do Ambiente Regulado; 3.3 – Sazonalização e revisão da sazonalização de garantia física; 3.5 – Receita de Venda de CCEAR; 3.6 – Apuração e Liquidação Financeira da Receita de Venda de Angra I e II e 3.7 – Apuração e Liquidação Financeira Relativa às Cotas de Garantia Física; 3.8 – Mecanismo de Venda de Excedentes; 5.1 – Contabilização e recontabilização; 5.2 – Liquidação do mercado de curto prazo; 7.1 – Apurações da energia de reserva; 7.2 – Liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva; 8.1 – MCS-D de Energia Existente; 8.5 – MCS-D de Energia Nova; 9.1 – Resposta da Demanda (novo submódulo). 19. A seguir são apresentadas de forma sintética as alterações propostas nos Submódulos acima mencionados, sejam em decorrência de adequações às REGRAS, versão 2024, às REGRAS, versão 2025, ou decorrentes de outros aprimoramentos identificados pela Câmara. Aquelas alterações decorrentes de alterações de REGRAS serão apresentadas por temas, destacando os efeitos em cada submódulo dos PdCs. As inclusões em premissas serão destacadas com texto sublinhado, enquanto as exclusões, em tachado. 20. Ressalta-se que o detalhamento das alterações nos PdCs está disponível no documento "Descritivo Conceitual" anexo à Carta CT- CCEE29283/2024, de 2024 e fará parte dos documentos disponíveis para apreciação pública na Tomada de Subsídio.		
III.1. Alterações Regulatórias – Regras 2025 III.1.1 Leilões 2026 (35º e 36º LEN) 21. Sobre os Leilões de 2026 (35º e 36º LEN) , os contratos por disponibilidade preveem alteração da Receita Fixa de unidades geradoras em suspensão de operação comercial que passa a ter tratamento pelas Regras de Comercialização semelhante ao dado para atraso de operação comercial de unidade geradora . 22. Propõe-se alterar a seção " Atraso do início da operação comercial de unidade geradora " do submódulo 3.5 – Receita de Venda de CCEAR a fim de compatibilizar as duas situações e distinguir a configuração de contrato com antecedência para fins de recomposição de lastro, aplicável apenas para empreendimentos em atraso de operação comercial. Também, se propõe uma premissa esclarecedora que a Receita de Venda nos empreendimentos em situação de suspensão ou atraso de operação comercial são contabilizadas apenas na última parcela . III.1.2 REN nº 1.067/2023 23. A REN nº 1.067/2023 aprimorou a regulação relacionada aos procedimentos e condições para obtenção e manutenção de situação operacional de empreendimento de geração de energia elétrica, bem como transferiu para o ONS a atribuição de emissão de declaração de operação em teste e comercial das unidades geradoras . 24. Para o atendimento da norma, propõe-se a adequação da premissa 3.28, do submódulo 1.2 – Cadastro de agentes, para contemplar as informações de usinas em operação de teste e comercial que serão disponibilizadas no sistema a ser desenvolvido pelo Operador Nacional do Sistema – ONS.		
	Comentário.	O leilão 35º LEN (30/09/2021) versou sobre a compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, das fontes hidrelétrica, eólica, solar fotovoltaica, térmicas a biomassa, gás natural, carvão mineral nacional e resíduos sólidos urbanos, no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), portanto atinente aos consumidores regulados e os contratos firmados devem ter tratamentos nas regras atinentes ao que foi estabelecido contratualmente.
	Comentário.	Adequada a sugestão de que o ONS emita a declaração de operação, visto que é esse órgão que controla os despachos de testes.
III.2. Alterações Regulatórias – Regras 2024 III.2.1. Leilões 2024 (28º e 33º LEN) e 2025 (30º e 34º LEN, 23º e 24º LEE) 25. As orientações para a sazonalização dos contratos por quantidade de fonte eólica e solar do 28º e 29º Leilões de Energia Nova já constam no submódulo 3.2 – Contratos do Ambiente Regulado, entretanto, faz-se necessário adequar o submódulo para melhorar o entendimento do processo . (premissa 3.48) 26. A alteração deixará mais claro que o agente vendedor tem a obrigação de comunicar a disponibilidade do empreendimento , observando os limites entre 80% e 120% do valor de disponibilidade especificado no anexo I do CCEAR. De acordo com a proposta encaminhada, este é um passo necessário para que a CCEE possa realizar a sazonalização (e não o agente vendedor, como no texto vigente) de acordo com os valores informados. III.2.2. Adequação da modalidade de despacho 27. Sobre a adequação da modalidade de despacho, que visou adequar as REGRAS às definições de modalidades de despacho presentes nos Procedimentos de Rede do ONS, a CCEE propõe o ajuste no submódulo 3.3 – Sazonalização e revisão da sazonalização de Garantia Física, na seção "Revisão de Garantia Física", para adequar a nomenclatura de despacho dos empreendimentos na premissa 3.23, "b". 3.23. A CCEE fornece à Empresa de Pesquisa Energética – EPE após a contabilização das operações do Mercado de Curto Prazo – MCP realizadas no âmbito desta Câmara no mês de dezembro, conforme determinado pelo Ministério de Minas e Energia – MME e a fim de possibilitar ajustes e novos cálculos de garantia física, um relatório contendo os montantes de energia efetivamente gerados no ano civil anterior: a) Pelos empreendimentos que não tenham garantia física definida em regulamentação, e, b) Pelas usinas hidráulicas tipos IIA, IIB, IICe III e não hidráulicas tipos IB sem CVU, IIB e III (conforme estabelecido no módulo de Garantia Física das Regras de Comercialização) . III.2.3. REN nº 1.014/2022 28. A REN nº 1.014/2022 estabeleceu, dentre outras determinações, a limitação de negociação para comercializadores classificados como Tipo 2. Propõe-se ajuste no submódulo 1.2 – Cadastro de agentes para esclarecer a questão da limitação de negociações para comercializadores Tipo 2, inclusive considerando limite único para matriz e filiais, nos termos das novas Regras de Comercialização aprovadas. 29. Ressalta-se que, quando da aprovação da versão do referido submódulo no âmbito da Tomada de Subsídios nº 19/2022, não havia previsão de que a não efetivação dos contratos de comercializadores classificados como Tipo 2, que negociam em além de 30MW médios no mês, ocorreria por meio dos cálculos descritos nas Regras de Comercialização, por isso a ordem de priorização para corte de contratos foi incluída em PdC. 30. No entanto, com a aprovação da inclusão da metodologia de corte de contratos para os comercializadores classificados como Tipo 2 nas Regras de Comercialização, propõe-se a exclusão das premissas referentes ao assunto do PdC. 31. Ainda a CCEE propõe que o prazo para divulgação das informações ao mercado, relacionadas à não efetivação de tais contratos, possa ser coincidente com a divulgação ao mercado dos resultados para a aporte de garantias financeiras, considerando a sinergia das apurações. III.2.4. Alocação de energia do ACL para o ACR 32. Para o tema de alocação de energia do ACL para o ACR , que segue conceito similar à cessão de energia de reserva, no qual a alocação adicional ocorre apenas quando existe necessidade efetiva de evitar um ressarcimento , a CCEE identificou a necessidade de ajuste nos submódulos 3.2 – Contratos do Ambiente Regulado e 7.1 – Apurações da Energia de Reserva . 33. Foram alteradas a forma e o prazo para a declaração de intenção de participação do mecanismo em ambos os submódulos. O agente deve realizar a declaração de destinação de geração anualmente antes do PMO do mês de referência do início do ano contratual. Para isso, a CCEE deverá divulgar em seu Calendário de Operações a data limite para a referida declaração. 34. Ressaltou a CCEE que a opção realizada pelo agente não será recontabilizada em função da necessidade de o mecanismo ocorrer de forma ex-ante à divulgação do PLD/CMD. 35. Por fim, foi proposta pela CCEE a inserção de premissa no submódulo 7.1 para indicar que os empreendimentos do fonte biomassa comprometidos com o 1º, 3º e 4º Leilão de Energia de Reserva não podem utilizar o mecanismo de autocestão, por entender que o novo mecanismo de alocação de energia é suficiente para atendimento do compromisso contratual com geração da própria usina.		
	Comentário.	Objeto do leilão foi a energia elétrica negociada por CCEAR na modalidade "quantidade de energia", por empreendimento de quaisquer fontes e todas as questões devem seguir os contratos assinados.
	Comentário.	Na alocação de energia do ACL para o ACR a prioridade deve ser sempre defender o mercado regulado.
III.2.5. Reformulação do processo de definição de cotas de energia do Proinfa ACL para o ACR 36. Para o tema da Reformulação do processo de definição de cotas de energia do Proinfa, o submódulo 3.2 – Contratos do Ambiente Regulado foi alterado para excluir as premissas do processo atual e incluindo a previsão de divulgação do percentual de atendimento do consumo pela cota do Proinfa . 3.41. A CCEE deve disponibilizar em até MS+60 , com base nos dados prévios de medição, o percentual de atendimento ao consumo pelas cotas do PROINFA, para que os agentes consigam estimar sua cota mensal do PROINFA .		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A TOMADA DE SUBSÍDIOS 002/2025		
 NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN Piratininga - Conselho de Consumidores da CPFL Piratininga AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL ATO REGULATORIO: NOTA TECNICA Nº 40/2025-SGM/ANEEL de 24 de março de 2025.		
EMENTA: Obter subsídios para aprimorar a proposta de alteração dos Submódulos dos Procedimentos de Comercialização – PdC; 1.1 – Adesão à CCEE; 1.2 – Cadastro de agentes; 2.1 – Coleta e ajuste de dados de medição; Submódulo 3.1 – Contratos do Ambiente Livre; 3.2 – Contratos do Ambiente Regulado; 3.3 – Sazonalização e Revisão da Sazonalização de Garantia Física; 3.8 – Mecanismo de Venda de Excedentes; 5.1 – Contabilização e recontabilização; 5.2 – Liquidação no mercado de curto prazo; 7.1 – Apuração da Energia de Reserva; 7.2 – Liquidação financeira; 8.1 – MCS-D de Energia Existente e 8.5 – MCS-D de Energia Nova, assim como a criação do submódulo 9.1 – Resposta da demanda para atender às Regras de Comercialização de Energia Elétrica – REGRAS, versão 2024 e 2025, entre outros aprimoramentos.		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
37. Ressalta-se que, com a nova lógica proposta para o ProInfa, a CCEE não vislumbra impeditivos para que as cotas possam passar a ser recontabilizadas, motivo pelo qual se propõe adequação na premissa 3.8 e anexo do submódulo 9.1 – Contabilização e recontabilização. 38. Além disso, a CCEE propõe a adequação da premissa 3.6 do submódulo 1.2 – Cadastro de agentes, considerando que o novo processo utiliza o consumo mensal e não mais o histórico. III.2.6. Adequação do desconto provisório 39. Para atender à nova REGRA, foi ajustada a premissa 3.79 do submódulo 1.2 – Cadastro de agentes para esclarecer sobre a necessidade de autodeclaração de compra de energia incentivada pelo agente consumidor (livre ou especial) ao agente de distribuição ou ao ONS, para que tenha direito ao desconto provisório e pré-fixado. Além dessa alteração, foi proposta pela Câmara a exclusão da premissa 3.80, por ser inaplicável em relação ao processo novo. III.2.7. Programa Estrutural de Resposta da Demanda 40. Atendimento à versão de REGRAS 2024, foi criado o submódulo 9.1 – Resposta da demanda contemplando a manutenção de grande parte das diretrizes adotadas para o período provisório. O objetivo deste submódulo é estabelecer as condições, procedimentos e prazos necessários para viabilizar a participação de agentes da CCEE na Resposta da Demanda, de acordo com a regulamentação vigente. 41. Considerando as adequações sistêmicas desenvolvidas pela CCEE para otimização do processo de cadastro de agregador, tal processo foi refletido no submódulo para automatizar as etapas de cadastro e anúncia por parte dos proprietários das cargas participantes, quando necessário. Também foi definido prazo para divulgação da linha base considerando a nova regra, dentre outras melhorias. III.3. Demais aprimoramentos CCEE 42. A CCEE apresenta a seguir as principais propostas de alteração nos Procedimentos de Comercialização não decorrentes das alterações das Regras de Comercialização, referindo-se a aprimoramentos, ressaltando que aqueles que eventualmente não estiverem elencados a seguir se referem especificamente a pequenos ajustes textuais nos submódulos, inseridos com a finalidade de simplificar e facilitar o entendimento das premissas. 43. A Câmara ressalta que, nos submódulos apresentados no presente envio, foram realizadas as substituições dos termos “Conselho de Administração da CCEE” por “Diretoria da CCEE”, para fins de adequação à REN nº 957/2021, e a substituição de “Superintendência” por “Membro da Diretoria da CCEE”, considerando que Diretoria remete a uma decisão colegiada e membro da Diretoria remete a uma decisão monocrática. 44. Entendem que essas substituições apontadas pela CCEE somente devem entrar em vigor a partir da homologação do estatuto da CCEE. Assim, caso o Estatuto Social da CCEE não seja homologado até a aprovação dos PdCs, poderão ser aprovados duas versões, sendo uma para o período anterior à homologação do estatuto e outra para o período após homologação. 45. Outro ponto é a inclusão nos PdCs dos formatos de decisão por parte da Diretoria da CCEE. Avaliando o Decreto nº 6.177/2007, bem como a Resolução Normativa nº 957/2021, não foi identificado o tratamento dos formatos de decisão por Diretoria da CCEE, quanto a decisões colegiadas ou monocráticas. 46. Diante disso, entendemos que o assunto deve ser endereçado na discussão desta Tomada de Subsídio, de modo a avaliar se a forma de decisão da futura Diretoria a ser constituída, em especial, em regime deliberativo (colegiada/monocrática), deve estar definida nos PdCs ou no próprio Regimento Interno da Câmara. 3.1. Submódulo 1.1 – Adesão à CCEE 47. O submódulo 1.1 – Adesão à CCEE tem por objetivo estabelecer requisitos, responsabilidades, etapas e prazos necessários à adesão de candidato a agente da CCEE, além da obtenção de autorização para comercialização de energia elétrica, no caso de candidato a agente pertencente à classe dos comercializadores. 48. A CCEE propõe diversas alterações nesse submódulo, algumas sintetizadas na sequência. 49. A primeira visa adequar o item “b” da premissa 3.9.3, considerando que os candidatos a agente ou agentes pertencentes à classe de exportação não necessitam abrir conta corrente específica para a liquidação financeira, pois os resultados associados à exportação de energia são liquidados na mesma conta corrente utilizada para as operações do Mercado de Curto Prazo – MCP, ressaltando-se que os mencionados agentes participam do rateio de inadimplência da liquidação do MCP. 3.9.3 Além da abertura da conta corrente específica para liquidação financeira, prevista na premissa 3.9, é necessário que: a) Os candidatos a agente participantes do regime de cotas de garantia física ou de energia nuclear realizem a abertura de conta corrente específica para fins de liquidação financeira de Cotas, e informem a referida conta no sistema; b) Os candidatos a agente pertencentes à classe dos importadores e exportadores de energia realizem a abertura de conta corrente específica para fins de importação e exportação de energia, e informem a referida conta no sistema. 50. Outra mudança visa excluir a premissa 3.25.2.1, que trata da declaração do valor do patrimônio líquido no processo de adesão de agente de comercialização, pelo fato de o processo ter sido automatizado pela CCEE, não se faz mais necessário. 3.25.2.1 Declaração do valor de seu patrimônio líquido, fornecida pelo representante legal do candidato, o qual se responsabiliza pelas informações declaradas. 51. A CCEE realizou a aglutinação de duas premissas (3.25.2 com a 3.25.2.2) para esclarecer que a necessidade de realização de auditoria no balanço patrimonial, a ser realizada por empresa independente, credenciada na CVM e sem vínculo com a empresa auditada, bem como a necessidade de assinatura do contador com registro no CRC, também são aplicáveis ao processo de adesão de comercializador. 3.25.2 O valor do patrimônio líquido do candidato é atestado pela CCEE e, para fins de sua comprovação, o candidato deve apresentar à CCEE, por meio do sistema específico, o balanço patrimonial auditado por empresa independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM e sem vínculo com a empresa auditada, nos termos da regulamentação vigente, e assinado pelo profissional de contabilidade, com registro profissional regular no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, referente ao ano fiscal imediatamente anterior ao corrente (A-1) podendo, adicionalmente, apresentar o balanço patrimonial mensal ou trimestral auditado e assinado, nos termos supracitados, referente ao ano corrente (A). 52. A CCEE ressalta que a regra geral para classificação dos tipos de comercializadores é a de que o balanço patrimonial auditado referente ao ano imediatamente anterior (A-1) seja enviado para a CCEE em abril de cada ano, sendo fixado o mês de abril considerando que os trabalhos de auditoria já estão finalizados. 53. Assim, nos casos em que a adesão do comercializador à CCEE seja requerida entre janeiro e março de cada ano (A), ainda não foi possível a conclusão da auditoria do balanço patrimonial referente ao ano imediatamente anterior (A-1). Com essas considerações, a CCEE propõe a inclusão na premissa 3.25.2.1 para que seja permitida a apresentação do balanço patrimonial auditado referente ao penúltimo ano imediatamente anterior (A-2). 3.25.2.1 O candidato cujo pedido de adesão tenha sido realizado à CCEE entre os meses de janeiro e março de cada ano (A) deve apresentar o balanço patrimonial auditado e assinado, nos termos supracitados, referente ao ano fiscal imediatamente anterior ao corrente (A-2) podendo, adicionalmente, apresentar o balanço patrimonial (mensal ou trimestral) auditado e assinado, nos termos supracitados, referente ao ano fiscal imediatamente anterior ao corrente (A-1) ou, ainda, referente ao ano corrente (A). 54. Quando a autorização para comercialização de energia elétrica for emitida pela ANEEL e o comercializador der seguimento à sua adesão à CCEE, a CCEE propõe as seguintes inclusões de premissas: 3.31.1 Para fins de classificação do candidato de que trata a premissa 3.25.2.1, o candidato deve enviar o balanço patrimonial auditado e assinado, nos termos supracitados, referente: 3.31.1.1 Ao ano fiscal imediatamente anterior ao ano corrente (A-1), caso o processo de adesão à CCEE seja concluído até o final do ano em que foi realizado o pedido de adesão (A) podendo, adicionalmente, apresentar o balanço patrimonial (mensal ou trimestral) auditado e assinado, nos termos supracitados, referente ao ano corrente (A). 3.31.1.2 Ao penúltimo ano fiscal imediatamente anterior ao ano corrente (A-2), caso o processo de adesão à CCEE seja concluído entre os meses de janeiro e março do ano subsequente ao da realização do pedido de adesão, podendo, adicionalmente, apresentar o balanço patrimonial (mensal ou trimestral) auditado e assinado, nos termos supracitados, referente ao ano fiscal imediatamente anterior ao corrente (A-1) ou, ainda, referente ao ano corrente (A). 55. No anexo 7.2 – Termo de adesão à convenção arbitral, a CCEE propõe que a referência seja realizada apenas ao Estatuto Social da CCEE, pois em uma eventual alteração de artigos do estatuto não será necessária a atualização do termo. 56. A CCEE também propõe adequação do item 4 – Lista de documentos, no que tange aos documentos específicos para obtenção da autorização para comercialização de energia elétrica relacionados abaixo (os demais documentos constantes do item 4 não requerem alteração). O detalhamento dessas alterações está no Descritivo Conceitual e consta do que segue, resumidamente: i) retirada da necessidade de inclusão da ata de eleição dos administradores/representantes legais, quando aplicável na descrição do “Ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado e alterações subsequentes ou o documento societário consolidado...”; ii) exclusão total do documento – “Cartão de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual/Distrital e Municipal do requerente (ou declaração de isenção de inscrição cadastral como contribuinte ou documentação comprobatória da inexistência correspondente, mediante apresentação de documento oficial emitido pelo órgão competente)”; iii) alteração nos itens da composição do Grupo Econômico do requerente, especificamente no Diagrama do Grupo Econômico e Quadro do Grupo Econômico: i) informações completas dos sócios diretos e indiretos (Nome, Cidade/UF, e CNPJ ou CPF) e ii) declaração e identificação das sociedades controladas, controladoras, coligadas e a simples participações em outras empresas. iv) alterações no item relacionado ao Balanço Patrimonial, para adequação de texto. Mantendo a necessidade de os Balanços serem: auditados por empresa reconhecida e independente, credenciada na CVM, sem vínculo com a empresa auditada; e assinados pelo profissional de contabilidade com registro profissional regular no CRC. v) inclusão de condições nos casos em que o Balanço Patrimonial não alcance o valor a valor mínimo de Capital Social, exigido pela regulamentação vigente, pode ser apresentado, complementarmente, a alteração contratual registrada na Junta Comercial competente, comprovando o devido aporte do Capital Social. vi) Exclusão no Cartão Negativo, ou Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos inscritos e não inscritos na Dívida Ativa, relativos a tributos Municipais. 3.2. Submódulo 1.2 – Cadastro de agentes 57. O submódulo 1.2 – Cadastro de agentes tem como objetivo estabelecer as atividades necessárias aos referidos cadastros, bem como as etapas e os prazos relativos a cada processo. É nesse submódulo, por exemplo, onde são estabelecidas as atividades de cadastro de pontos de medição e de ativos dos agentes. 58. No submódulo 1.2, a CCEE identifica a necessidade de ajustar a premissa 3.26.1 para estabelecer a obrigatoriedade de a CCEE informar à ANEEL quando houver descumprimento por parte do agente de distribuição, quando do não atendimento ao prazo de cinco dias úteis para análise e resposta às solicitações de cadastro dos agentes. 3.26.1 Em caso de descumprimento por parte do agente de distribuição, a CCEE pode deve informar à ANEEL, por meio de relatório específico. 59. Outras adequações, a CCEE achou importante fazer na premissa 3.28: 3.28. Em caso de alteração de ativos, decorrente de atos regulatórios de caráter específico e de aplicação obrigatória ao agente (ex. exemplo de atos regulatórios de caráter específico e de aplicação obrigatória ao agente – alteração de garantia física, capacidade total da usina, liberação para geração de teste/comercial), o agente deve solicitar a alteração por meio do sistema específico, sem pendências, em até cinco dias úteis (5dú), contados a partir do dia útil seguinte à data da publicação do ato ou da disponibilização da informação. Caso o referido prazo não seja atendido, a CCEE deve abrir a solicitação de ofício em nome do agente e informar à ANEEL sobre o descumprimento da obrigação do agente por meio de relatório específico. 3.28.1A premissa 3.28 não se aplica em casos de: a) concessão de desconto na TUSD/TUST; não cabe à CCEE abrir a solicitação de alteração de cadastro do ativo de ofício em nome do agente; caso seja de seu interesse, o próprio agente deve solicitar a referida alteração). Nesse caso de exceção, se o agente não cumprir o prazo previsto na premissa 3.28, está sujeito aos prazos previstos na premissa 3.27. b) Atos regulatórios de aplicação obrigatória ao agente publicados a partir de M-5dú: a solicitação de alteração de cadastro deve ser realizada pelo agente no sistema específico, sem pendências, até, no máximo, o último dia útil do mês de referência “M”. Caso o agente não atenda ao referido prazo, a CCEE deve operacionalizar tais atos compulsoriamente até M+1dú. 60. Em síntese o aprimoramento nessa premissa visou: i) esclarecer que a alteração dos ativos por parte dos agentes deve ser realizada por meio do sistema específico, sem pendências, ii) detalhamento para a referência dos prazos envolvidos, iii) exclusão da necessidade de informar à ANEEL sobre o descumprimento da obrigação do agente por meio de relatório específico, iv) esclarecer o prazo limite (até o último dia útil do mês) para o agente solicitar a alteração de cadastro de ativo, v) inclusão de operacionalização por parte da CCEE, em caso de não atendimento dos prazos. 61. Foi também sugerido um ajuste na premissa 3.38 para remover a referência a uma norma revogada, além da exclusão das subpremissas que exigem a declaração do valor do patrimônio líquido. Devido à automatização dos processos pela CCEE, essa declaração não será mais necessária por parte do agente. 62. Para deixar claro o início da vigência do Tipo de comercializador, em caso de reclassificação de Tipo 1 para Tipo 2 (se da data de divulgação ao agente ou ao mercado), a CCEE propõe adequar a premissa 3.112 para destacar que essa vigência se inicia com a divulgação ao mercado, pois é quando ocorre a devida publicidade. 63. Outra proposta da CCEE apresenta adequação das subpremissas 3.114.1 e 3.114.2 para delimitar o prazo de divulgação das informações pela CCEE ao agente e ao mercado (ressaltando a proposta de antecipação da divulgação ao mercado, em benefício ao agente e ao próprio mercado, esclarecendo-se quando inicia a vigência do Tipo, em caso de reclassificação de Tipo 2 para Tipo 1). 64. Por fim, a CCEE sugere a adequação do item 4 – Lista de Documentos no submódulo 1.2 – Cadastro de agentes. a) Minuta do estatuto ou contrato social com as alterações pretendidas; inclusão da expressão “caso aplicável” ao final, considerando que não são todos os casos de alteração de controle societário que necessariamente demandam alteração do ato constitutivo; b) Adequação do nome da declaração a ser emitida pela pretensa controladora, para facilitar o entendimento;	Comentário.	Na alocação de energia do ACL para o ACR a prioridade deve ser sempre defender o mercado regulado.
54. Quando a autorização para comercialização de energia elétrica for emitida pela ANEEL e o comercializador der seguimento à sua adesão à CCEE, a CCEE propõe as seguintes inclusões de premissas: 3.31.1 Para fins de classificação do candidato de que trata a premissa 3.25.2.1, o candidato deve enviar o balanço patrimonial auditado e assinado, nos termos supracitados, referente: 3.31.1.1 Ao ano fiscal imediatamente anterior ao ano corrente (A-1), caso o processo de adesão à CCEE seja concluído até o final do ano em que foi realizado o pedido de adesão (A) podendo, adicionalmente, apresentar o balanço patrimonial (mensal ou trimestral) auditado e assinado, nos termos supracitados, referente ao ano corrente (A). 3.31.1.2 Ao penúltimo ano fiscal imediatamente anterior ao ano corrente (A-2), caso o processo de adesão à CCEE seja concluído entre os meses de janeiro e março do ano subsequente ao da realização do pedido de adesão, podendo, adicionalmente, apresentar o balanço patrimonial (mensal ou trimestral) auditado e assinado, nos termos supracitados, referente ao ano fiscal imediatamente anterior ao corrente (A-1) ou, ainda, referente ao ano corrente (A).	Comentário.	As empresas devem ter garantia total de que possuem saúde financeira suficiente para os compromissos e por isso na sua adesão devem apresentar os balancetes mensais do ano anterior auditados e assinados.
56. A CCEE também propõe adequação do item 4 – Lista de documentos, no que tange aos documentos específicos para obtenção da autorização para comercialização de energia elétrica relacionados abaixo (os demais documentos constantes do item 4 não requerem alteração). O detalhamento dessas alterações está no Descritivo Conceitual e consta do que segue, resumidamente: i) retirada da necessidade de inclusão da ata de eleição dos administradores/representantes legais, quando aplicável na descrição do “Ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado e alterações subsequentes ou o documento societário consolidado...”; ii) exclusão total do documento – “Cartão de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual/Distrital e Municipal do requerente (ou declaração de isenção de inscrição cadastral como contribuinte ou documentação comprobatória da inexistência correspondente, mediante apresentação de documento oficial emitido pelo órgão competente)”; iii) alteração nos itens da composição do Grupo Econômico do requerente, especificamente no Diagrama do Grupo Econômico e Quadro do Grupo Econômico: i) informações completas dos sócios diretos e indiretos (Nome, Cidade/UF, e CNPJ ou CPF) e ii) declaração e identificação das sociedades controladas, controladoras, coligadas e a simples participações em outras empresas. iv) alterações no item relacionado ao Balanço Patrimonial, para adequação de texto. Mantendo a necessidade de os Balanços serem: auditados por empresa reconhecida e independente, credenciada na CVM, sem vínculo com a empresa auditada; e assinados pelo profissional de contabilidade com registro profissional regular no CRC. v) inclusão de condições nos casos em que o Balanço Patrimonial não alcance o valor a valor mínimo de Capital Social, exigido pela regulamentação vigente, pode ser apresentado, complementarmente, a alteração contratual registrada na Junta Comercial competente, comprovando o devido aporte do Capital Social. vi) Exclusão no Cartão Negativo, ou Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos inscritos e não inscritos na Dívida Ativa, relativos a tributos Municipais.	Comentário.	As empresas devem ter garantia total de que possuem saúde financeira suficiente para os compromissos e por isso na sua adesão devem apresentar os balancetes mensais do ano anterior auditados e assinados. Alterar a palavra “podendo” por “devendo”.
60. Em síntese o aprimoramento nessa premissa visou: i) esclarecer que a alteração dos ativos por parte dos agentes deve ser realizada por meio do sistema específico, sem pendências, ii) detalhamento para a referência dos prazos envolvidos, iii) exclusão da necessidade de informar à ANEEL sobre o descumprimento da obrigação do agente por meio de relatório específico, iv) esclarecer o prazo limite (até o último dia útil do mês) para o agente solicitar a alteração de cadastro de ativo, v) inclusão de operacionalização por parte da CCEE, em caso de não atendimento dos prazos. 61. Foi também sugerido um ajuste na premissa 3.38 para remover a referência a uma norma revogada, além da exclusão das subpremissas que exigem a declaração do valor do patrimônio líquido. Devido à automatização dos processos pela CCEE, essa declaração não será mais necessária por parte do agente. 62. Para deixar claro o início da vigência do Tipo de comercializador, em caso de reclassificação de Tipo 1 para Tipo 2 (se da data de divulgação ao agente ou ao mercado), a CCEE propõe adequar a premissa 3.112 para destacar que essa vigência se inicia com a divulgação ao mercado, pois é quando ocorre a devida publicidade. 63. Outra proposta da CCEE apresenta adequação das subpremissas 3.114.1 e 3.114.2 para delimitar o prazo de divulgação das informações pela CCEE ao agente e ao mercado (ressaltando a proposta de antecipação da divulgação ao mercado, em benefício ao agente e ao próprio mercado, esclarecendo-se quando inicia a vigência do Tipo, em caso de reclassificação de Tipo 2 para Tipo 1). 64. Por fim, a CCEE sugere a adequação do item 4 – Lista de Documentos no submódulo 1.2 – Cadastro de agentes. a) Minuta do estatuto ou contrato social com as alterações pretendidas; inclusão da expressão “caso aplicável” ao final, considerando que não são todos os casos de alteração de controle societário que necessariamente demandam alteração do ato constitutivo; b) Adequação do nome da declaração a ser emitida pela pretensa controladora, para facilitar o entendimento;	Comentário.	Sempre o Balanço Patrimonial é mais fidedigno para apuração real do Capital Social mínimo.

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A TOMADA DE SUBSÍDIOS 002/2025																																																																																																																																	
 NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN Piratininga - Conselho de Consumidores da CPFL Piratininga AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL ATO REGULATORIO: NOTA TECNICA Nº 40/2025-SGM/ANEEL de 24 de março de 2025.																																																																																																																																	
EMENTA: Obter subsídios para aprimorar a proposta de alteração dos Submódulos dos Procedimentos de Comercialização – PdC: 1.1 – Adesão à CCEE; 1.2 – Cadastro de agentes; 2.1 – Coleta e ajuste de dados de medição; Submódulo 3.1 – Contratos do Ambiente Livre; 3.2 – Contratos do Ambiente Regulado; 3.3 – Sazonalização e Revisão da Sazonalização de Garantia Física; 3.5 – Receita de Venda de CCEAR; 3.6 – Auração e liquidação financeira da receita de venda de Angra I e II e 3.7 – Auração e liquidação financeira relativa às Cotas de Garantia Física; 3.8 – Mecanismo de Venda de Excedentes; 5.1 – Contabilização e recontabilização; 5.2 – Liquidação no mercado de curto prazo; 7.1 – Aparações da Energia de Reserva; 7.2 – Liquidação financeira; 8.1 – MCDSD de Energia Existente e 8.5 – MCDSD de Energia Nova, assim como a criação do submódulo 9.1 – Resposta da demanda para atender às Regras de Comercialização de Energia Elétrica – REGRAS, versão 2024 e 2025, entre outros aprimoramentos.																																																																																																																																	
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS																																																																																																																																	
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.																																																																																																																																	
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO																																																																																																																															
<p>c) Certidão negativa de falência/insolvência: esclarecimento de que a apresentação da certidão é exclusiva da pretensa controladora e seus sócios diretos e indiretos. Atualmente, estão sendo solicitadas as certidões do agente e de todos os sócios diretos e indiretos, porém esses documentos já são solicitados nos processos de adesão e de manutenção anual do comercializador. Entendemos fazer mais sentido, para o processo em referência, solicitar apenas as certidões da pretensa controladora e seus sócios diretos e indiretos;</p> <p>d) Certidão de antecedentes criminais: substituição do termo "requerente" por "pretensa controladora". Entendemos fazer mais sentido para a análise em questão que sejam apresentadas as certidões dos sócios diretos pessoa física da pretensa controladora, uma vez que o objetivo é obter informações sobre a referida empresa;</p> <p>e) As demais adequações na lista de documentos do submódulo 1.2 foram realizadas visando a compatibilização com a proposta de adequação da lista de documentos constante do submódulo 1.1 – Adesão à CCEE, conforme descrito das alterações apresentado em tópico anterior.</p> <p>3.3. Submódulo 2.1 – Ajuste e coleta de dados de medição</p> <p>65. O Submódulo 2.1 tem como objetivo estabelecer responsabilidades, etapas e prazos referentes ao processo de coleta, consistência, consolidação, análise crítica, ajuste e estimativa de dados de medição. A principal mudança proposta pela CCEE visa estabelecer novo processo de estimativa de dados de medição, onde os dados de medição serão estimados diariamente, e quando coletados pelas formas previstas no submódulo 2.1, serão sobrepostos aos dados estimados.</p> <p>66. A adoção de processo automático diário para estimar dados de medição faltantes ou inconsistentes irá extinguir a estimativa atual realizada pela CCEE, bem como possibilitar a extinção do período de ajuste de dados de medição pelo agente de medição e, consequentemente, dos prazos atuais da contabilização e liquidação do Mercado de Curto Prazo – MCP.</p> <p>67. Cabe mencionar, em breves palavras, que a metodologia de estimativa de dados de medição seguirá as diretrizes:</p> <p>a) Para ausência de dados de 1 hora: interpolação entre os dados válidos das horas anterior e posterior;</p> <p>b) Para ausência de dados de 2 horas ou mais: Consumo: média do mesmo dia e hora da semana, considerando um período de 12 semanas; e Geração: o valor do mesmo dia e hora da semana anterior;</p> <p>c) Para novos pontos de medição: Consumo: 70% do valor de capacidade cadastrado SCDE, com um período de teste de três ciclos de faturamento; e Geração: 20% do valor de capacidade de operação, incentivando ajustes durante o primeiro mês;</p> <p>d) Para inconsistência de dados por falta de fase: Estimativas multiplicadas por 1,5 ou 3 dependendo da perda de elementos de medição.</p> <p>68. Ressalta a CCEE que, nesse primeiro momento, a etapa de ajuste de dados de medição está mantida, no mesmo formato e prazo praticados atualmente.</p>																																																																																																																																	
<p>69. Sobre a entrada de dados de medição nos sistemas da CCEE, que serão utilizados para a contabilização, sempre foi tema relevante para o mercado na busca do encurtamento dos prazos finais de liquidação. Sobre essa questão vale registrar a manifestação de diversos agentes, no âmbito da CP 028/2024, aberta para discutir a abertura de mercado e a figura do comercializador varejista, que contribuiram no sentido de reduzir o prazo final da entrada de dados de medição, incluindo ajustes de MS+7du para MS+3 du.</p>	Comentário.	<p>Na CP 028/2024 este Conselho de Consumidores teve a seguinte consideração que sempre deve ser levada em conta sempre que propor novas considerações sobre o tema. Aneel outorgou mais empreendimentos do que a necessidade do Brasil, sendo que a situação atual é de Sobrecontratação generalizada, impondo custos adicionais aos consumidores cativos. Durante o ano de 2023 a Sobrecontratação, considerada nos processos tarifários de 27 distribuidoras, alcançou o montante de 35,5 bilhões de kWh, suficientes para atender ao consumo anual de 16 milhões de consumidores residenciais (consumo médio 186 kWh/mês). A prorrogação dos prazos impostos pela MP 1212 não tem justificativa técnica já que a necessidade de energia nova, conforme o PDE 2034 é de 3,5% ao ano, resultando uma necessidade de crescimento anual, excluindo-se a MMGD, de 7,2 GW. Considerando-se o que está em construção e em construção não iniciada, esse montante já é suficiente para o atendimento das necessidades do Brasil para os próximos 23 anos. No quadro abaixo a matriz elétrica brasileira.</p> <table border="1" data-bbox="1013 929 1444 1086"> <caption>Matriz Elétrica Brasileira</caption> <thead> <tr> <th rowspan="2">Tipo</th> <th colspan="2">Em operação</th> <th colspan="2">Em construção</th> <th colspan="2">Construção não iniciada</th> <th colspan="2">Outorgada</th> </tr> <tr> <th>MW</th> <th>%</th> <th>MW</th> <th>%</th> <th>MW</th> <th>%</th> <th>MW</th> <th>%</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>UHE</td> <td>214</td> <td>103.196.493</td> <td>42,81%</td> <td>1</td> <td>49.998</td> <td>0,26%</td> <td>5</td> <td>350.398</td> <td>0,24%</td> <td>103.600.903</td> </tr> <tr> <td>UTE</td> <td>3.031</td> <td>46.542.492</td> <td>19,30%</td> <td>41</td> <td>6.408.790</td> <td>33,92%</td> <td>31</td> <td>1.359.430</td> <td>0,92%</td> <td>55.684.238</td> </tr> <tr> <td>EOL</td> <td>1.096</td> <td>32.596.053</td> <td>13,55%</td> <td>74</td> <td>3.608.400</td> <td>15,92%</td> <td>511</td> <td>20.912.188</td> <td>14,14%</td> <td>56.573.812</td> </tr> <tr> <td>UFV</td> <td>18.438</td> <td>16.030.184</td> <td>5,66%</td> <td>126</td> <td>5.899.500</td> <td>16,75%</td> <td>2.818</td> <td>124.475.013</td> <td>84,14%</td> <td>146.330.115</td> </tr> <tr> <td>PCH</td> <td>428</td> <td>5.833.788</td> <td>2,43%</td> <td>31</td> <td>442.296</td> <td>2,34%</td> <td>59</td> <td>759.700</td> <td>0,51%</td> <td>7.042.883</td> </tr> <tr> <td>UTN</td> <td>2</td> <td>1.990.000</td> <td>0,83%</td> <td>1</td> <td>1.350.000</td> <td>7,14%</td> <td>-</td> <td>-</td> <td>-</td> <td>3.340.000</td> </tr> <tr> <td>COE</td> <td>682</td> <td>893.100</td> <td>0,39%</td> <td>4</td> <td>3.100</td> <td>0,00%</td> <td>-</td> <td>-</td> <td>-</td> <td>866.100</td> </tr> <tr> <td>MMGD</td> <td>2.976.504</td> <td>33.477.290</td> <td>13,32%</td> <td>-</td> <td>-</td> <td>-</td> <td>-</td> <td>-</td> <td>-</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>Total</td> <td>3.000.899</td> <td>240.506.343</td> <td>1</td> <td>278</td> <td>17.060.179</td> <td>1</td> <td>3.422</td> <td>147.866.730</td> <td>1</td> <td>373.437.757</td> </tr> <tr> <td></td> <td>62,5%</td> </tr> </tbody> </table> <p>Fonte: Aneel/ANEEL - Superintendência de Conexões, Permissões e Autorizações dos Serviços de Energia Elétrica</p>	Tipo	Em operação		Em construção		Construção não iniciada		Outorgada		MW	%	MW	%	MW	%	MW	%	UHE	214	103.196.493	42,81%	1	49.998	0,26%	5	350.398	0,24%	103.600.903	UTE	3.031	46.542.492	19,30%	41	6.408.790	33,92%	31	1.359.430	0,92%	55.684.238	EOL	1.096	32.596.053	13,55%	74	3.608.400	15,92%	511	20.912.188	14,14%	56.573.812	UFV	18.438	16.030.184	5,66%	126	5.899.500	16,75%	2.818	124.475.013	84,14%	146.330.115	PCH	428	5.833.788	2,43%	31	442.296	2,34%	59	759.700	0,51%	7.042.883	UTN	2	1.990.000	0,83%	1	1.350.000	7,14%	-	-	-	3.340.000	COE	682	893.100	0,39%	4	3.100	0,00%	-	-	-	866.100	MMGD	2.976.504	33.477.290	13,32%	-	-	-	-	-	-	-	Total	3.000.899	240.506.343	1	278	17.060.179	1	3.422	147.866.730	1	373.437.757											62,5%
Tipo	Em operação			Em construção		Construção não iniciada		Outorgada																																																																																																																									
	MW	%	MW	%	MW	%	MW	%																																																																																																																									
UHE	214	103.196.493	42,81%	1	49.998	0,26%	5	350.398	0,24%	103.600.903																																																																																																																							
UTE	3.031	46.542.492	19,30%	41	6.408.790	33,92%	31	1.359.430	0,92%	55.684.238																																																																																																																							
EOL	1.096	32.596.053	13,55%	74	3.608.400	15,92%	511	20.912.188	14,14%	56.573.812																																																																																																																							
UFV	18.438	16.030.184	5,66%	126	5.899.500	16,75%	2.818	124.475.013	84,14%	146.330.115																																																																																																																							
PCH	428	5.833.788	2,43%	31	442.296	2,34%	59	759.700	0,51%	7.042.883																																																																																																																							
UTN	2	1.990.000	0,83%	1	1.350.000	7,14%	-	-	-	3.340.000																																																																																																																							
COE	682	893.100	0,39%	4	3.100	0,00%	-	-	-	866.100																																																																																																																							
MMGD	2.976.504	33.477.290	13,32%	-	-	-	-	-	-	-																																																																																																																							
Total	3.000.899	240.506.343	1	278	17.060.179	1	3.422	147.866.730	1	373.437.757																																																																																																																							
										62,5%																																																																																																																							
<p>70. Na ocasião, as contribuições não foram aceitas, com a justificativa de que a redução dos prazos de medição deveria ser tratada em processo específico. Entendemos que o processo de aprovação dos PdCs em questão seja um momento adequado para o endereçamento do tema para a discussão nessa Tomada de Subsídio.</p> <p>3.4. Submódulo 3.2 – Contratos do ACR</p> <p>71. O Submódulo 3.2 – Contratos do ACR se ocupa do tratamento de atividades de assinatura, registro, sazonalização e modulação dos contratos regulados, além do tratamento dos Contratos de Constituição de Garantias – CGs.</p> <p>72. Os aperfeiçoamentos apresentados envolvem a (1) a adequação ao art. 3º, III, da REN no 1.009/2022, que definiu que os Contratos de Comercialização de Energia com Agente Supridor – CCESUP são aqueles destinados à comercialização de energia elétrica entre distribuidora com mercado próprio inferior a 700 GWh/ano e não mais 500GWh/ano, (2) o uso de expressão mais genérica a fim de melhor esclarecer que os contratos "decorrentes de leis ou medidas provisórias e demais atos normativos" caracterizam-se como contratos regulados; (3) a substituição de "Eletrobras" por "ENBRPar", empresa que passou a deter a posição de agente comercializador das usinas do Proinfa junto à CCEE; (4) a introdução de premissa que institui procedimento para a celebração dos Contratos de Constituição de Garantias – CGs relativos aos Contratos de Cotas de Energia Nuclear – CCENs e Contratos de Cota de Garantia Física – CCGFs; além da (5) inclusão de seção específica sobre "Suspensão e Registro de CCEAR", com o objetivo de "aprimorar os processos de suspensão e retomada de registros no CliquCEE" nos termos dos artigos 110, 111, 112 e 113 da Resolução Normativa no 957/2021</p> <p>73. Em relação à seção sobre "Suspensão e Registro de CCEAR", durante a análise da minuta apresentada observou-se a necessidade de ressaltar que o envio à CCEE da solicitação de resolução do contrato, conforme estabelecido na premissa 3.113.2, não elimina a necessidade de comunicação desta decisão à parte vendedora. Em tratativas com a CCEE, decidiu-se pela inclusão no seu subitem, correspondente à premissa 3.113.2.1, com a seguinte redação:</p> <p>"3.113.2.1. Antes do encaminhamento da solicitação à CCEE, a compradora deve comunicar à parte vendedora sua decisão de resolver o contrato, além de adotar as providências contratuais necessárias."</p>																																																																																																																																	
<p>3.5. Submódulo 3.5 – Receita de Venda de CCEAR</p> <p>74. O Submódulo 3.5 – Receita de Venda de CCEAR visa estabelecer os prazos e premissas para a auração e divulgação da receita de venda. Este submódulo se aplica a todos os agentes comprometidos com CCEARs nas modalidades por quantidade e por disponibilidade.</p> <p>75. Nesse Submódulo, a CCEE propõe adequação para esclarecer critérios de arredondamento no processo de auração da Receita de Venda, motivo de manifestação de dívida de agentes.</p> <p>76. A proposta é incluir a seguinte premissa:</p> <p>"No processo de auração da receita de venda preliminar a final, são utilizados prazos arredondados com duas casas decimais após a vírgula, podendo ocorrer eventuais diferenças residuais positivas ou negativas em decorrência dos arredondamentos."</p>	Comentário.	Os arredondamentos dependem dos volumes comercializados, por isso devem ser mantidas as premissas atuais.																																																																																																																															
<p>3.6. Submódulos 3.6 e 3.7 – Cotas de Energia Nuclear e de Garantia Física</p> <p>77. O Submódulo 3.6 tem como objetivo estabelecer os procedimentos e prazos referentes à realização da Auração e Liquidação Financeira Centralizada da Receita de Venda de Angra 1 e 2. Aplica-se aos agentes ELETRONUCLEAR e aos concessionários, permissionários e autorizados de distribuição de energia elétrica aos quais sejam alocadas cotas-parte de energia gerada por Angra 1 e 2.</p> <p>78. De modo semelhante, o Submódulo 3.7 se aplica, exclusivamente, aos agentes geradores titulares de concessão para geração de energia elétrica, prorrogada ou licitada, nos termos Lei n. 12.783/2013, e aos concessionários, permissionários e autorizados de distribuição de energia elétrica aos quais sejam alocadas as cotas de garantia física. Pode-se resumir a proposta em três pontos:</p> <p>a. esclarecer a metodologia de reparação que já é aplicada nesses processos, mas que não constavam nos PdCs;</p> <p>b. indicar a validação dos dados relativos ao processo de liquidação por parte do auditor independente de forma geral, como premissa dos submódulos; e</p> <p>c. incluir premissa para esclarecer as obrigações e responsabilidades fiscais dos agentes em relação às operações realizadas no âmbito da CCEE - esta premissa já consta de outros submódulos e, portanto, propõe-se a inclusão neste submódulo para fins de padronização.</p>	Comentário.	A energia de Angra 1 e 2 tem valores bem superiores às demais fontes energéticas e representa um significativo sacrifício dos consumidores cativos de energia elétrica. O custo médio de Angra 1 e 2 nas tarifas de 2025 dos consumidores cativos é de R\$ 308,74/MWh enquanto o valor médio de CCEAR's é de R\$ 270/MWh.																																																																																																																															
<p>3.7 Submódulo 3.8 – Mecanismo de Venda de Excedentes – MVE</p> <p>79. A proposta de adequação no submódulo 3.8 – Mecanismo de Venda de Excedentes apresentada pela CCEE inicia com a exclusão do processo transitório anteriormente previsto, em linha com as Regras de Comercialização, em razão do encerramento do suprimento dos contratos registrados anteriormente à implementação das garantias financeiras.</p> <p>80. Ainda em razão da inclusão das garantias financeiras para o MVE, a auração da elegibilidade passará a incorporar o aporte da GFInP (garantias financeiras de participação) como pré-requisito na validação, ou seja, não mais será necessário avaliar a situação de adimplência da totalidade dos agentes passíveis de participar do evento, mas apenas aqueles que aportaram GFInP. Visando operacionalizar essa alteração, foi sugerido ainda o desacumulo dos prazos de aporte da GFInP em relação ao momento de verificação dos agentes elegíveis à participação, uma vez que o aporte de garantias é que será pré-requisito para elegibilidade, de modo que foi proposto que, "tanto a data de divulgação do limite dos montantes de energia disponível para venda, quanto a data do aporte da GFInP, sejam alterados para 5du antes do início do processamento".</p> <p>81. Em consequência das alterações acima propostas, também foi considerada necessária a adequação do "prazo limite para apresentação de manifestação" pelas distribuidoras, mantido o período total atualmente previsto", além da "flexibilização de prazos na seção "Participação no Mecanismo", considerando que há meses em que os prazos fixados podem trazer algum tipo de prejuízo, especialmente por conta de feriados nacionais, desde que o mercado seja previamente comunicado".</p> <p>82. Adicionalmente, a CCEE propõe simplificar a divulgação dos resultados do processamento do MVE retirando as "respectivas vigências para cada produto", pois a vigência das garantias financeiras já estaria estabelecida pela premissa 3.4.2.</p> <p>83. A CCEE propõe incluir premissas para esclarecer o destino dos recursos em caso de pagamento parcial na liquidação financeira do MVE. A divulgação de informações sobre a recomposição da GFInFC (garantias financeiras de fim de cumprimento do contrato) será unificada em um único prazo (atê V=3du), para oferecer uma visão mais completa dos resultados. Essa mudança implica posterior em 1 dia útil (1du) os prazos das atividades subsequentes.</p> <p>84. A mesma postergação é sugerida para:</p> <p>- Produtos com preço fixo (mensal) e produtos com preço variável, na divulgação da multa por rescisão contratual e eventual valor remanescente da multa, não cobertos pela correspondente garantia;</p> <p>- Produtos com preço fixo (fortuitos), na divulgação dos montantes para recomposição da GFInFC para atualização do preço do contrato.</p>	Comentário.	Item repetido, igual item "I".																																																																																																																															
<p>85. Por fim, foram sugeridas a inclusão das premissas abaixo relacionadas, as quais contemplam, respectivamente, que:</p> <p>i. "se no intervalo entre inadimplência na liquidação e recomposição da GFInFC (para produtos com preço fixo, exceto mensal) houver processamento do MVE, possa o comprador ser considerado como elegível para este processamento, por não existir um débito em aberto na CCEE, já que a liquidação foi coberta pela GFInFC e ainda não encerrou o prazo para recomposição da referida garantia";</p> <p>ii. se no intervalo entre inadimplência na liquidação e recomposição da GFInFC (para produtos com preço fixo, exceto mensal) houver processamento do MVE, possa o comprador ser considerado como elegível para este processamento, por não existir um débito em aberto na CCEE, já que a liquidação foi coberta pela GFInFC e ainda não encerrou o prazo para recomposição da referida garantia;</p> <p>iii. Delimite a "participação do comprador nos próximos MVEs, desde que suas eventuais pendências sejam regularizadas";</p> <p>iv. Delimite a "participação do comprador nos próximos MVEs também para produtos com preço variável, desde que se regularize, nesse caso, mediante comprovação do pagamento da multa por rescisão contratual ocasionada pelo não pagamento da liquidação financeira do MVE".</p>																																																																																																																																	
3.8. Submódulo 5.1 – Contabilização e recontabilização																																																																																																																																	

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A TOMADA DE SUBSÍDIOS 002/2025		
 NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN Piratininga - Conselho de Consumidores da CPFL Piratininga AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 40/2025-SGM/ANEEL de 24 de março de 2025.		
EMENTA: Obter subsídios para aprimorar a proposta de alteração dos Submódulos dos Procedimentos de Comercialização – PdC: 1.1 – Adesão à CCEE; 1.2 – Cadastro de agentes; 2.1 – Coleta e ajuste de dados de medição; Submódulo 3.1 – Contratos do Ambiente Livre; 3.2 – Contratos do Ambiente Regulado; 3.3 – Sazonalização e Revisão da Sazonalização de Garantia Física; 3.5 – Receita de Venda de CCEAR; 3.6 – Apuração e liquidação financeira da receita de venda de Angra I e II e 3.7 – Apuração e liquidação financeira relativa às Cotas de Garantia Física; 3.8 – Mecanismo de Venda de Excedentes; 5.1 – Contabilização e recontabilização; 5.2 – Liquidação no mercado de curto prazo; 7.1 – Apurações da Energia de Reserva; 7.2 – Liquidação financeira; 8.1 – MCSD de Energia Existente e 8.5 – MCSD de Energia Nova, assim como a criação do submódulo 9.1 – Resposta da demanda para atender às Regras de Comercialização de Energia Elétrica – REGRAS, versão 2024 e 2025, entre outros aprimoramentos.		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>86. O Submódulo 5.1 tem como objetivo estabelecer as responsabilidades, os procedimentos e os prazos das atividades pertinentes ao processamento da contabilização das operações do MCP e à solicitação, à análise e ao processamento da recontabilização. As alterações propostas abarcam (i) adequação da premissa 3.23.1 para compatibilizar o cálculo do emolumento em casos de ajuste de dados de medição e alterações cadastrais do ativo com o cálculo do emolumento em casos de alteração nos parâmetros relacionais a registros de contratos constante da premissa 3.23.2, (ii) para indicar a possibilidade de desistência do processo de recontabilização por parte do agente, refletindo assim a prática atual, (iii) alteração na contabilização expressa para (iii.a) poder ser solicitada por agente de medição; (iii.b) desvincular a antecipação financeira da possibilidade de o processo ser aprovado pelo fluxo expresso.</p> <p>87.A despeito da primeira proposta, a CCEE apenas ajusta os textos das premissas com o intuito de compatibilizá-las:</p> <p>3.23.1 Em casos de ajuste de dados de medição e alterações cadastrais do ativo (de geração ou consumo), o emolumento é calculado por mês e por ativo de medição, considerando a existência de relação entre as alterações solicitadas, a ser analisada pela CCEE.</p> <p>3.23.2 Em casos de alteração nos parâmetros relacionados a registros de contratos, o emolumento é calculado por mês, considerando a existência de relação entre as alterações solicitadas, a ser analisada pela CCEE.</p> <p>88. A segunda proposta de alteração neste submódulo busca refletir nos PdCs a prática atual em que há possibilidade de desistência do processo de recontabilização por parte do agente, por meio do sistema específico, desde que seu processo de recontabilização ainda não tenha sido deliberado pela Diretoria.</p> <p>3.41 O agente pode, desistir do processo de recontabilização a qualquer momento, por meio do sistema específico, desde que seu processo de recontabilização ainda não tenha sido deliberado pela Diretoria da CCEE.</p> <p>89. A respeito da antecipação dos efeitos financeiros (item 3.35) do Submódulo para que a recontabilização possa ser solicitada também por agente de medição, os quais não são agentes aderidos à CCEE, como por exemplo transmissoras ou permissionárias, mas são as responsáveis pelos dados de medição perante a CCEE.</p> <p>90. Ainda sobre o processo expresso de recontabilização, sugere-se alteração na premissa 3.35 para desvincular a antecipação financeira da possibilidade de o processo ser aprovado pelo fluxo expresso. Com o objetivo de que o processo seja de fato expedito, propõe-se uma aprovação ainda mais veloz e eficiente da recontabilização quando não houver antecipação financeira.</p> <p>91. Conforme aponta a CCEE, atualmente, para que um processo de recontabilização possa seguir o fluxo expresso, é obrigatório antecipar seus efeitos financeiros e realizar uma simulação detalhada em simuladores que reproduzam as mesmas Regras de Comercialização e dados do sistema específico.</p> <p>92. O processo seria, então, aprovado pelo Membro da Diretoria, e posteriormente, homologado pela Diretoria da CCEE.</p> <p>3.35 O processo de recontabilização que cumprir os critérios para antecipação dos efeitos financeiros disponíveis estabelecidos no Anexo deste Submódulo, é deliberado pelo Membro da Diretoria Superintendente e posteriormente homologado pela Diretoria da CCEE, pelo CdA.</p> <p>93. Por fim, é mantida a possibilidade de a área técnica identificar a necessidade de apreciação da Diretoria da CCEE para qualquer processo que foi iniciado como expresso.</p>		
<p>3.9. Submódulo 5.2 – Liquidação financeira do MCP</p> <p>94. O Submódulo 5.2 tem como objetivo estabelecer os procedimentos e prazos relativos à liquidação financeira das operações de compra e venda de energia elétrica realizadas no MCP, no âmbito da CCEE. Este submódulo é aplicável ao agente garantidor, ao agente de liquidação e a todas as categorias de agentes da CCEE.</p> <p>95. A primeira alteração é realizada na premissa 3.13, esclarecendo a necessidade de atualização monetária dos valores remanescentes da liquidação financeira do MCP tanto de débito, quanto de crédito, conforme a Resolução Normativa nº 957/2021.</p> <p>3.13 Caracterizada a inadimplência na liquidação financeira do MCP, deve incidir sobre os valores do débito remanescentes da liquidação financeira, dever ser atualizados monetariamente conforme o disposto na Resolução Normativa no 957, de 24 de dezembro de 2021.</p> <p>96. O aprimoramento da redação comporta, por exemplo, um caso de rateio de inadimplência, em que o atual agente credor na liquidação receberá seus créditos posteriormente. Nessa situação, também deve ocorrer a atualização monetária do valor, nos termos do 8º do art. 84 da REN nº 957/2021.</p> <p>97. Outra proposta da CCEE visa adequar a premissa 3.6, que trata sobre o depósito de recurso para fins de débito na liquidação financeira do MCP, a fim de esclarecer o tratamento dado nessas condições com a inserção da seguinte subpremissa:</p> <p>3.6.1 Em caso de compensação financeira, a mesma deve ocorrer a tempo de atender à data dos débitos da liquidação financeira do MCP.</p> <p>98. Essa inclusão adverte de situações nas quais compensações financeiras ocorrem após a data do débito e realização do crédito da liquidação financeira, sendo caracterizada inadimplência do agente.</p> <p>99. A CCEE propõe também a adequação no fluxo e descrição de atividades do submódulo 5.2, a fim de alterar o prazo da atividade "Disponibilizar relatórios de liquidação financeira e as relações de inadimplentes" de MS+29du para LCmcp+2du (LCmcp a data dos créditos da liquidação do MCP, que ocorre em MS+27du).</p> <p>100. Comenta a CCEE que o prazo não se altera, pois LCmcp+2du equivale à MS+29du, todavia com a mudança, situações nas quais as datas da liquidação são postergadas, por emendas de feriado e afins, o prazo para divulgação dos resultados acompanharia a postergação e não haveria prejuízo operacional por redução dos prazos.</p> <p>101. Mais uma proposta da CCEE, visa modificar o texto que trata da divulgação, pela CCEE, da relação de inadimplentes na liquidação financeira, presente na premissa 3.17 para contemplar outros motivadores para inexigibilidade de valores, não se limitando apenas a ações judiciais.</p> <p>3.17 A CCEE deve disponibilizar, de forma pública, relação de inadimplentes, contendo a lista de inadimplentes (inclusive quanto ao pagamento de penalidades) com respectivos valores inadimplidos, e a relação de ações judiciais que tenham ocasionado na contabilização do MCP com informações sobre eventual inexigibilidade de valores de qualquer agente inadimplente, bem como a eventual justificativa enviada pelo agente, em seu inteiro teor. O conteúdo da justificativa é de total e inteira responsabilidade do agente, para todos os fins e efeitos, e será disponibilizado publicamente sem análise prévia da CCEE.</p> <p>102. Por fim, a CCEE aponta a necessidade de adequar o fluxo e descrição de atividades para que a atividade do agente "Apresentar manifestação à CCEE" ocorra em até cinco dias úteis (5du), contados a partir da disponibilização dos relatórios de liquidação e relação de inadimplentes.</p> <p>103. A CCEE destaca que hoje, o agente tem até 2du para apresentar manifestação (justificativa) sobre a inadimplência na liquidação do MCP e entende que a dilação do prazo para até 5du será benéfica ao agente, que terá um tempo maior para estruturar de forma adequada sua justificativa e envio para a CCEE. Reforça também a Câmara que não foram verificados quaisquer impactos negativos em atividades posteriores, de responsabilidade da CCEE nem de responsabilidade do mercado.</p>		
<p>3.10. Submódulo 7.1 – Apurações da Energia de Reserva</p> <p>104. O Submódulo 7.1 tem como objetivo estabelecer as premissas para a apuração e divulgação dos valores relativos à energia de reserva, o que contempla: (i) apuração e rateio do Encargo de Energia de Reserva; (ii) antecipação de receita; (iii) ressarcimento de valores por parte dos agentes vendedores; (iv) efeitos de eventuais resgates da energia de reserva; (v) ajustes relativos a decisões administrativas e judiciais. Este submódulo se aplica aos agentes de geração vendedores de energia de reserva e aos usuários de energia de reserva.</p> <p>105. Nesse submódulo será necessária a adequação da premissa 3.4, pois o trecho excluído foi revogado da REN nº 337/2008 pela REN nº 606/2014, e a nova redação inserida na premissa consta no voto da REN nº 606/2014:</p> <p>3.4. Findo o prazo de vigência dos CERs e concluídas todas as obrigações decorrentes da contratação de energia de reserva, eventual saldo remanescente da CONER será destinado ao fundo de reserva, para redução do pagamento dos Encargos de Serviço do Sistema, conforme previsto na Resolução Normativa no 337/2008 (a qual sucedeu pela Resolução Normativa no 1.000/2022) restituído aos usuários de energia de reserva.</p> <p>106. Outra adequação no Submódulo 7.1 – Apurações da Energia de Reserva será realizada na premissa 3.14 para melhor esclarecimento do processo de resgate de energia de reserva pois, quando a CCEE divulga a apuração, o IPCA do mês anterior ainda não foi publicado, então assim a redação fica mais aderente à prática atual.</p> <p>107. A Câmara também sugere a exclusão, do fluxo e da descrição de atividades, da atividade "Calcular os valores relativos à apuração da energia de reserva", considerando que é um prazo interno da CCEE, permanecendo o prazo de divulgação da informação ao mercado, este sim sendo crucial estar estabelecido em PdC.</p> <p>3.11. Submódulo 7.2 – Liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva</p> <p>108. O Submódulo 7.2 tem como objetivo estabelecer os prazos e procedimentos inerentes à liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva. Este submódulo se aplica aos agentes de geração vendedores de energia de reserva e aos agentes com consumo registrado na CCEE.</p> <p>109. Como proposta, a CCEE sugere alteração na Premissa 3.1 para retirada da restrição de apuração de penalidade por insuficiência de lastro para usinas à biomassa, deixando a premissa com um texto mais abrangente, em razão do processo de REGRAS 2021 (CP nº 42/2020):</p> <p>3.1 A CCEE deve promover a liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva de modo a contemplar:</p> <p>a) O recolhimento do EER (os valores remanescentes do aporte de Garantias Financeiras para liquidação da contabilização do Mercado de Curto Prazo – MCP não podem ser utilizados como recurso para o pagamento do encargo de energia de reserva) junto aos usuários de energia de reserva;</p> <p>b) O pagamento de eventuais ressarcimentos e/ou (penalidades por descumprimento de obrigações estabelecidas na CER, sem ressarcimento e penalidade por não observância de cota de sistema de medição automatizada) penalidades aplicadas para os agentes vendedores de energia de reserva em virtude do descumprimento de suas obrigações contratuais ou insuficiência de lastro para venda de usinas que utilizam biomassa combustível;</p>		
<p>110. A CCEE propõe adequar a premissa 3.4, que trata sobre o depósito de recurso para fins de débito na liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva a fim de esclarecer o tratamento dessas operações da forma seguinte:</p> <p>3.4. O montante financeiro do débito, apurado e informado pela CCEE, deve ser depositado na conta corrente específica e estar disponível Os usuários de energia de reserva e eventuais agentes vendedores de energia de reserva com posição devedora devem disponibilizar os recursos financeiros até o encerramento, durante o expediente bancário do dia da data dos débitos, conforme calendário de liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva publicado no site da CCEE.</p> <p>3.4.1. Em caso de compensação financeira, a mesma deve ocorrer a tempo de atender à data dos débitos da liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva.</p> <p>111. Também propõe a CCEE alterar o prazo, no fluxo e na descrição de atividades, da atividade "Divulgar relatórios de liquidação financeira e relação de agentes inadimplentes" de Y+2du para Y+3du, sendo Y a data do débito da liquidação.</p> <p>112. Essa mudança visa ampliar o período que a CCEE dispõe para executar os processamentos relativos ao pós-liquidação e divulgação dos resultados com o de outras liquidações financeiras que consideram 2du a partir da data do crédito ou 3du a partir da data do débito.</p> <p>113. A CCEE entende necessário ajustar o texto que trata da divulgação, pela CCEE, da relação de inadimplentes na liquidação financeira (premissa 3.11), para contemplar outros motivadores para inexigibilidade de valores, não se limitando apenas a ações judiciais.</p> <p>3.11. Após a efetivação dos créditos, a CCEE deve disponibilizar, de forma pública, relação de inadimplentes, contendo a lista de inadimplentes com respectivos valores inadimplidos, e a relação de ações judiciais que tenham ocasionado impacto na contabilização de energia de reserva com informações sobre eventual inexigibilidade de valores de qualquer agente inadimplente, bem como a eventual justificativa enviada pelo agente, em seu inteiro teor. O conteúdo da justificativa é de total e inteira responsabilidade do agente, para todos os fins e efeitos, e será disponibilizado publicamente sem análise prévia da CCEE.</p> <p>114. A última alteração nesse Submódulo, visa adequar o fluxo e a descrição de atividades, para que a atividade do agente "Apresentar manifestação à CCEE" ocorra em até cinco dias úteis (5du), contados a partir da disponibilização dos relatórios de liquidação e relação de inadimplentes.</p> <p>115. A CCEE destaca que hoje, o agente tem até 3du para apresentar manifestação (justificativa) sobre a inadimplência na liquidação do MCP e que a dilação do prazo para até 5du será benéfica ao agente, que terá um tempo maior para estruturar de forma adequada sua justificativa e envio para a CCEE. Reforça também a Câmara que não foram verificados quaisquer impactos negativos em atividades posteriores, de responsabilidade da CCEE nem de responsabilidade do mercado.</p>		
<p>3.12. Submódulo 8.1 – MCSD de Energia Existente e 8.5 – MCSD de Energia Nova</p> <p>116. Os Submódulos 8.1 e 8.5 tem como objetivo de estabelecer as condições, procedimentos e prazos para os agentes da CCEE participarem do MCSD de Energia Existente e MCSD de Energia Nova.</p> <p>117. A primeira proposta de alteração visa padronizar a redação que já consta na premissa 3.9 do Submódulo 8.5 (Energia Nova), incluindo o seguinte texto (sublinhado) também na premissa 3.6 do Submódulo 8.1 (Existente):</p> <p>3.6. No resultado do cálculo dos montantes de energia elétrica objeto de cessão ajudicada, deve ser considerado o arredondamento dos números com 3 (três) casas decimais após a vírgula, podendo ocorrer eventuais diferenças residuais positivas ou negativas em decorrência dos arredondamentos.</p> <p>118. Ademais, no Submódulo 8.5, o arredondamento mencionado na redação acima também será considerado no cálculo dos montantes objeto de redução (sublinhado no texto acima), para fins de padronização com premissa estabelecida no submódulo 8.1 – MCSD de Energia Existente. Em resumo, os dois pequenos ajustes buscam uniformizar a redação dos dois dispositivos.</p> <p>119. Outra pequena alteração no Submódulo 8.1 (Existente), diz respeito a premissa 3.28, que trata do MCSD 4%. Ainda que os PdCs tenham previsto que as sobras deviam ser inseridas no sistema em valores percentuais do montante originalmente contratado nos CCEARs de energia existente a prática revelou que a declaração dos agentes por montante de energia (MWh) se mostrou mais adequada. Desta forma, sugere-se a alteração de percentual para MWh.</p> <p>120. Outra proposta de alteração no Submódulo 8.5 refere-se ao horário limite de depósito pelos agentes devedores na liquidação financeira do MCSD EN, previsto na premissa 3.17, no fluxo e na descrição de atividades do submódulo 8.5 – MCSD de Energia Nova, de 13h para 15h. A mudança irá padronizar o prazo dessa atividade para todas as liquidações financeiras com débito e crédito operacionalizados no mesmo dia.</p> <p>121. A última proposta de alteração no Submódulo 8.5, refere-se ao prazo em que a atividade do auditor deve ocorrer para validação do processo de liquidação financeira do MCSD-EN. Segundo os atuais PdCs, o prazo hoje é de mesmo para duas atividades (até Y+2du), quais sejam: (i) divulgação dos relatórios de pós-liquidação, sob responsabilidade da CCEE, e (ii) validação do processo de liquidação financeira do MCSD de Energia Nova, sob responsabilidade do Auditor Independente.</p> <p>122. Segundo a CCEE, a identidade de prazos causa muitas intercorrências nos processos internos. Informa ainda que tal condição já é observada no processo de liquidação do Mecanismo de Venda de Excedentes.</p>	Comentário.	Os arredondamentos dependem dos volumes comercializados, por isso devem ser mantidas as premissas atuais.

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A TOMADA DE SUBSÍDIOS 002/2025																																																																																																	
 NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEM Piratininga - Conselho de Consumidores da CPFL Piratininga AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 40/2025-SGM/ANEEL de 24 de março de 2025.																																																																																																	
EMENTA: Obter subsídios para aprimorar a proposta de alteração dos Submódulos dos Procedimentos de Comercialização – PdC: 1.1 – Adesão à CCEE; 1.2 – Cadastro de agentes; 2.1 – Coleta e ajuste de dados de medição; Submódulo 3.1 – Contratos do Ambiente Livre; 3.2 – Contratos do Ambiente Regulado; 3.3 – Sazonalização e Revisão da Sazonalização de Garantia Física; 3.5 – Receita de Venda de CCEAR; 3.6 – Apuração e liquidação financeira da receita de venda de Angra I e II e 3.7 – Apuração e liquidação financeira relativa às Cotas de Garantia Física; 3.8 – Mecanismo de Venda de Excedentes; 5.1 – Contabilização e recontabilização; 5.2 – Liquidação no mercado de curto prazo; 7.1 – Apurações da Energia de Reserva; 7.2 – Liquidação financeira; 8.1 – MCSD de Energia Existente e 8.5 – MCSD de Energia Nova, assim como a criação do submódulo 9.1 – Resposta da demanda para atender às Regras de Comercialização de Energia Elétrica – REGRAS, versão 2024 e 2025, e outros aprimoramentos.																																																																																																	
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS																																																																																																	
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.																																																																																																	
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO																																																																																															
123. Cabe ressaltar, no entanto, que a atuação de Auditor Independente continua prevista, não mais no fluxo, mas na forma sugerida na nova premissa 3.21. 3.21. O auditor independente deve realizar a validação do processo de liquidação financeira do MCSD de Energia Nova.																																																																																																	
III.4. Demais aprimoramentos SGM																																																																																																	
III.4.1. Previsão de recurso nos chamados para Cab/Diretoria.																																																																																																	
124. A alteração a seguir deverá ser realizada no submódulo 1.4 – Atendimento, que estabeleceu os procedimentos a serem observados pelos agentes e demais interessados, quando do relacionamento com a CCEE.																																																																																																	
125. Na premissa 3.3 deste PdC fica claro que toda comunicação do agente com a CCEE deve ser registrada em um chamado. 3.3. Toda comunicação do agente com a Central de Atendimento deve ser registrada e um número de chamado deve ser gerado com o respectivo prazo para atendimento e fornecido ao solicitante, com o objetivo de facilitar seu acompanhamento e identificação. 3.3.1. A CCEE encaminha, via e-mail, resposta formal do chamado com a solução encontrada.																																																																																																	
126. Com base em casos concretos, identificamos que temas, objetos de chamados em que o agente discorda das respostas, são direcionados com frequência para análise e decisão da ANEEL.																																																																																																	
127. Quando a questão chega à ANEEL, o tema começa a ser avaliado dentro da instrução administrativa usual da Agência, muitas vezes ensejando pedido de informação para a própria CCEE, trazendo maior demora para a resolução. O ideal seria que, na CCEE, o tema pudesse ser exaurido, com base no arcabouço regulatório e em caso final, mediante uma decisão da CCEE, cabendo então, o envolvimento da ANEEL na forma de impugnação, tal qual estabelece a REN nº 957, de 7 de dezembro de 2021, em seu art. 4º.																																																																																																	
128. Diante disso, entendemos pertinente que seja incluída premissa no PdC, a necessidade de que, nos casos de discordância dos agentes com as respostas da CCEE em relação aos seus chamados, o tema seja instruído e submetido a um rito de decisão formal no âmbito da CCEE, conforme abaixo: 3.8. Caso o agente discorda da resposta formal do chamado nos termos do item 3.3.1, o objeto em questão deverá ser instruído e levado, na condição de recurso, para a Decisão proferida no âmbito da CCEE, de que tratam as premissas 3.65 e 3.67.																																																																																																	
III.4.2. Prazo para reprocessar os MCSDs																																																																																																	
129. Nos Submódulos 8.1 – MCSD de Energia Existente e 8.5 – MCSD de Energia Nova, respectivamente, conforme apresentado, resta clara a questão da impossibilidade de reprocessamento de qualquer modalidade. 3.1. Nenhuma modalidade do MCSD de Energia Existente deve ser objeto de reprocessamento, mesmo nos casos em que houver recontabilizações de meses impactados pelo MCSD de Energia Existente. 3.10. O MCSD de Energia Nova não será objeto de reprocessamento, mesmo nos casos em que houver recontabilizações de meses impactados pelo MCSD.																																																																																																	
130. Apesar da impossibilidade de reprocessamento dos MCSDs, é possível que agentes do setor elétrico tenham dúvidas ou questionamentos sobre os resultados desses processamentos. Para assegurar que as questões sejam tratadas tempestivamente, entendemos que é necessário haver uma fase de contestação pelos agentes antes da divulgação do resultado definitivo dos MCSDs.																																																																																																	
131. Nesse sentido, propomos a inclusão da premissa 3.X, apresentada a seguir: 3.X. Caso o agente possua algum questionamento relativo ao resultado do processamento, deve se manifestar à CCEE por meio de chamado via central de atendimento, dentro do período de contestação previsto no cronograma da CCEE.																																																																																																	
132. Essa medida visa garantir que as dúvidas sejam tratadas prontamente, permitindo a correção de eventuais erros e evitando questionamentos futuros, favorecendo a estabilidade das relações jurídicas. É importante destacar que questionamentos apresentados fora do período previsto não serão aceitos.																																																																																																	
III.4.3. Atendimento ao Despacho nº 401/2023 – Duplo flag e outros																																																																																																	
133. Trata-se de implementar a determinação de diretoria estabelecida no Despacho ANEEL nº 401/2023, em que a CCEE apresenta a proposta de adequação do submódulo dos Procedimentos de Comercialização – PdC 3.1 – Contratos do Ambiente Livre contemplando as possibilidades de (i) registro de contratos com duplo-flag, e (ii) os compradores iniciarem o processo de registro de contrato de compra e venda de energia elétrica na CCEE.																																																																																																	
134. O Voto do Diretor, resultante do Despacho ANEEL nº 401/2023, apresenta: 53. O primeiro tópico diz respeito à dupla verificação ou registro de contratos em dois estágios. Os contratos a termo (de mais longo prazo), na maioria dos casos, não são registrados na CCEE quando a negociação ocorre. A principal razão é que o registro do contrato na CCEE e a validação pela contraparte representam, no mesmo ato, a formalização da negociação realizada e a consequente entrega de energia. Assim, um agente deixa de registrar um contrato com duração maior do que um mês por conta do risco de inadimplência no momento de entrega da energia. Se o contrato estiver registrado e ocorrer a inadimplência, o registro do contrato não pode ser cancelado e nem ter seu montante reduzido, exceto nos casos de concordância da contraparte. 53. O segundo tópico refere-se à possibilidade de os compradores iniciarem o registro de contratos na CCEE. Atualmente, conforme consta nos PdC, são os vendedores que devem iniciar esse registro, o que, no entanto, apenas se completa com a validação da outra parte.																																																																																																	
135. As principais premissas alteradas/implementadas sequeem destacadas, abaixo: 1.6. Os CCEALs devem ser registrados pelo agente vendedor ou pelo agente comprador até MS+60d e validados pelo agente comprador, pela respectiva contraparte até MS+90d para que sejam considerados na contabilização e liquidação. 1.6.1. Fica a critério das partes do CCEAL a definição do agente que realizará o registro, se agente vendedor ou comprador, cabendo à contraparte a validação. 1.8. A opção de registro de contrato com confirmação de entrega de energia está disponível para todos os agentes, no entanto, somente o vendedor tem a atribuição de confirmar a entrega, que deve ocorrer até MS+90d para que o contrato seja considerado nas respectivas contabilizações e liquidações. 1.8.1. Em caso de não confirmação de entrega, o comprador pode solicitar a instauração do processo de conciliação, conforme submódulo 1.4 – Atendimento, para a comprovação de que suas obrigações foram cumpridas.																																																																																																	
136. Ainda no campo desta implementação de atividades PdC 3.1. - Contratos do Ambiente Livre também recebeu propostas de alterações para harmonizar o texto de sorte a determinar a possibilidade de responsabilidade do comprador no processo de registro.																																																																																																	
137. Por fim, em que pese a eventual instauração de TR para fins de participação social e, inclusive, primando pela sua plena efetividade, registra-se que CCEE recentemente se posicionou contrária à continuidade de implantação do duplo flag, conforme anexo em seu Relatório do Período Sombra do Monitoramento, constante no item 4.2 - Duplo Flag (pg. 145), anexo à Carta CT-CCEE 27/10/2024, de 29/11/2024 (48513.032451/2024-00), nos termos, a saber: Originalmente, a proposta do duplo flag tinha como objetivo incentivar o registro de contratos na CCEE logo após a negociação, e a Nota Técnica 4/25/2021 previa uma forma adicional de incentivo aos agentes, da possibilidade de reposição de lastro retroativa para aqueles que utilizassem o duplo flag. No entanto, esse incentivo foi desativado durante a CP 11/2023. Ao longo da operação do período sombra do monitoramento prudencial, observou-se que o duplo flag, para fins exclusivos do monitoramento, perdeu sua eficácia, tendo em vista que a análise dos dados relativos a 7 meses (M+0 a M+6), tem se mostrado suficiente para atender às necessidades de acompanhamento das operações do mercado, no contexto de gestão de risco, sem a necessidade de retornar a proposta do duplo flag no cenário atual. Adicionalmente, quando necessário e sob demanda, o monitoramento tem solicitado o portfólio completo dos agentes e estes têm atendido prontamente, fornecendo as informações requeridas. Dessa forma, conclui-se que a retomada da proposta do duplo flag no momento não se justifica após o período sombra, uma vez que o atual modelo de monitoramento tem demonstrado ser eficiente e suficiente para as análises necessárias.																																																																																																	
III.4.4. Disponibilização de informações de usinas comprometidas com CCEAR																																																																																																	
138. Mensalmente, a ANEEL encaminha à CCEE, por meio de ofício, uma relação das usinas das usinas comprometidas com Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado – CCEAR contendo informações já disponibilizadas nos sistemas de informação da Agência e no Diário Oficial da União. Por praxe, a minuta é compartilhada com a CCEE para contribuições e, com frequência, observa-se que a Câmara já dispõe das informações que são prestadas.																																																																																																	
139. Diante da possibilidade de a CCEE obter diretamente as informações, excluindo-se a necessidade de manifestação da Agência via ofício para reafirmar dados já disponíveis em sistemas dedicados, cabe ajuste no texto no submódulo 3.5 – Receita de Venda de CCEAR, especificamente a premissa 3.2.1:																																																																																																	
3.2.1. No processo de apuração de receita de venda preliminar, a CCEE deve utilizar, dentre outros dados, informações enviadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e disponíveis nos sistemas de informação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, como a programação de despacho e situação das usinas comprometidas com CCEARs, respectivamente.																																																																																																	
III.5 – Consolidação dos submódulos de Procedimentos de Comercialização alterados																																																																																																	
140. Por fim, o Quadro 1 apresenta a relações dos submódulos que serão objeto da Tomada de Subsídio, bem como as motivações de suas alterações (Regras de Comercialização, versão 2024, Regras de Comercialização versão 2025, ou Aprimoramentos).																																																																																																	
	<table border="1"> <thead> <tr> <th>#</th> <th>Submódulos</th> <th>Regras 2025</th> <th>Regras 2024</th> <th>Aprimoramentos</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>01</td> <td>1.1 – Adesão à CCEE</td> <td></td> <td>x</td> <td></td> </tr> <tr> <td>02</td> <td>1.2 – Cadastro de agentes</td> <td>x</td> <td>x</td> <td>x</td> </tr> <tr> <td>03</td> <td>1.4 – Atendimento</td> <td></td> <td></td> <td>x</td> </tr> <tr> <td>04</td> <td>2.1 – Coleta e ajuste de dados de medição</td> <td></td> <td></td> <td>x</td> </tr> <tr> <td>05</td> <td>3.1 – Contratos do Ambiente Livre</td> <td></td> <td></td> <td>x</td> </tr> <tr> <td>06</td> <td>3.2 – Contratos do Ambiente Regulado</td> <td></td> <td>x</td> <td>x</td> </tr> <tr> <td>07</td> <td>3.3 – Sazonalização e revisão da Sazonalização de Garantia Física</td> <td></td> <td>x</td> <td></td> </tr> <tr> <td>08</td> <td>3.5 – Receita de Venda de CCEAR</td> <td>x</td> <td></td> <td>x</td> </tr> <tr> <td>09</td> <td>3.6 – Apuração e liquidação financeira da receita de venda de Angra 1 e 2</td> <td></td> <td></td> <td>x</td> </tr> <tr> <td>10</td> <td>3.7 – Apuração e liquidação financeira relativa às cotas de garantia física</td> <td></td> <td></td> <td>x</td> </tr> <tr> <td>11</td> <td>3.8 – Mecanismo de Venda de Excedentes</td> <td></td> <td></td> <td>x</td> </tr> <tr> <td>12</td> <td>5.1 – Contabilização e recontabilização</td> <td>x</td> <td></td> <td>x</td> </tr> <tr> <td>13</td> <td>5.2 – Liquidação no mercado de curto prazo</td> <td></td> <td></td> <td>x</td> </tr> <tr> <td>14</td> <td>7.1 – Apurações da energia de reserva</td> <td></td> <td>x</td> <td>x</td> </tr> <tr> <td>15</td> <td>7.2 – Liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva</td> <td></td> <td></td> <td>x</td> </tr> <tr> <td>16</td> <td>8.1 – MCSD de Energia Existente</td> <td></td> <td>x</td> <td>x</td> </tr> <tr> <td>17</td> <td>8.5 – MCSD de Energia Nova</td> <td></td> <td>x</td> <td>x</td> </tr> <tr> <td>18</td> <td>9.1 – Resposta da Demanda (novo submódulo)</td> <td>x</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	#	Submódulos	Regras 2025	Regras 2024	Aprimoramentos	01	1.1 – Adesão à CCEE		x		02	1.2 – Cadastro de agentes	x	x	x	03	1.4 – Atendimento			x	04	2.1 – Coleta e ajuste de dados de medição			x	05	3.1 – Contratos do Ambiente Livre			x	06	3.2 – Contratos do Ambiente Regulado		x	x	07	3.3 – Sazonalização e revisão da Sazonalização de Garantia Física		x		08	3.5 – Receita de Venda de CCEAR	x		x	09	3.6 – Apuração e liquidação financeira da receita de venda de Angra 1 e 2			x	10	3.7 – Apuração e liquidação financeira relativa às cotas de garantia física			x	11	3.8 – Mecanismo de Venda de Excedentes			x	12	5.1 – Contabilização e recontabilização	x		x	13	5.2 – Liquidação no mercado de curto prazo			x	14	7.1 – Apurações da energia de reserva		x	x	15	7.2 – Liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva			x	16	8.1 – MCSD de Energia Existente		x	x	17	8.5 – MCSD de Energia Nova		x	x	18	9.1 – Resposta da Demanda (novo submódulo)	x			
#	Submódulos	Regras 2025	Regras 2024	Aprimoramentos																																																																																													
01	1.1 – Adesão à CCEE		x																																																																																														
02	1.2 – Cadastro de agentes	x	x	x																																																																																													
03	1.4 – Atendimento			x																																																																																													
04	2.1 – Coleta e ajuste de dados de medição			x																																																																																													
05	3.1 – Contratos do Ambiente Livre			x																																																																																													
06	3.2 – Contratos do Ambiente Regulado		x	x																																																																																													
07	3.3 – Sazonalização e revisão da Sazonalização de Garantia Física		x																																																																																														
08	3.5 – Receita de Venda de CCEAR	x		x																																																																																													
09	3.6 – Apuração e liquidação financeira da receita de venda de Angra 1 e 2			x																																																																																													
10	3.7 – Apuração e liquidação financeira relativa às cotas de garantia física			x																																																																																													
11	3.8 – Mecanismo de Venda de Excedentes			x																																																																																													
12	5.1 – Contabilização e recontabilização	x		x																																																																																													
13	5.2 – Liquidação no mercado de curto prazo			x																																																																																													
14	7.1 – Apurações da energia de reserva		x	x																																																																																													
15	7.2 – Liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva			x																																																																																													
16	8.1 – MCSD de Energia Existente		x	x																																																																																													
17	8.5 – MCSD de Energia Nova		x	x																																																																																													
18	9.1 – Resposta da Demanda (novo submódulo)	x																																																																																															
	Quadro 1 – Mapeamentos dos Submódulos e suas motivações de alteração.																																																																																																
IV - DO FUNDAMENTO LEGAL																																																																																																	
141. Esta Nota Técnica está fundamentada nos seguintes instrumentos legais e regulatórios: Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004; Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004; Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021; Resolução Normativa nº 1.009, de 22 de março de 2022; Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022; Resolução Normativa nº 1.012, de 29 de março de 2022; Resolução Normativa nº 1.014, de 12 de abril de 2022; Resolução Normativa nº 1.067, de 18 de julho de 2023; Resolução Normativa nº 1.080, de 5 de dezembro de 2023; Resolução Normativa nº 1.108, de 3 de dezembro de 2024 e Portaria nº 6.824, de 4 de maio de 2023.																																																																																																	
V - DA CONCLUSÃO																																																																																																	
142. Diante do disposto, concluímos pela abertura de Tomada de Subsídios, por intercâmbio documental, para coleta de contribuições visando a alteração dos Submódulos 1.1 – Adesão à CCEE; 1.2 – Cadastro de agentes; 1.4 – Atendimento; 2.1 – Coleta e ajuste de dados de medição; 3.1 – Contratos do Ambiente Livre, 3.2 – Contratos do Ambiente Regulado, 3.3 – Sazonalização e Revisão da Sazonalização de Garantia Física; 3.5 – Receita de Venda de CCEAR; 3.6 – Apuração e liquidação financeira da receita de venda de Angra I e II e 3.7 – Apuração e liquidação financeira relativa às Cotas de Garantia Física; 3.8 – Mecanismo de Venda de Excedentes; 5.1 – Contabilização e recontabilização; 5.2 – Liquidação no mercado de curto prazo; 7.1 – Apurações da Energia de Reserva; 7.2 – Liquidação financeira; 8.1 – MCSD de Energia Existente e 8.5 – MCSD de Energia Nova, assim como a criação do submódulo 9.1 – Resposta da demanda, para adequação às REGRAS, versões 2024 e 2025, e outros aprimoramentos, que contemplam as alterações propostas pela CCEE e pela SRM/ANEEL, nos termos dispostos nos itens III.3 e III.4 desta Nota Técnica.																																																																																																	

**CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A TOMADA DE SUBSÍDIOS 002/2025****NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN Piratininga - Conselho de Consumidores da CPFL Piratininga****AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL****ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 40/2025-SGM/ANEEL de 24 de março de 2025.**

EMENTA: Obter subsídios para aprimorar a proposta de alteração dos Submódulos dos Procedimentos de Comercialização – PdC: 1.1 – Adesão à CCEE; 1.2 – Cadastro de agentes; 2.1 – Coleta e ajuste de dados de medição; Submódulo 3.1 – Contratos do Ambiente Livre; 3.2 – Contratos do Ambiente Regulado; 3.3 – Sazonalização e Revisão da Sazonalização de Garantia Física; 3.5 – Receita de Venda de CCEAR; 3.6 – Apuração e liquidação financeira da receita de venda de Angra I e II e 3.7 – Apuração e liquidação financeira relativa às Cotas de Garantia Física; 3.8 – Mecanismo de Venda de Excedentes; 5.1 – Contabilização e recontabilização; 5.2 – Liquidação no mercado de curto prazo; 7.1 – Apurações da Energia de Reserva; 7.2 – Liquidação financeira; 8.1 – MCSDD de Energia Existente e 8.5 – MCSDD de Energia Nova, assim como a criação do submódulo 9.1 – Resposta da demanda para atender às Regras de Comercialização de Energia Elétrica – REGRAS, versão 2024 e 2025, entre outros aprimoramentos.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
143. Destacamos que as alterações apontadas pela SGM (aprimoramentos) no Submódulo 1.4 – Atendimento dos PdCs foram reproduzidas no corpo desta Nota Técnica (motivo pelo qual não constam eventuais "Descritivos de Alterações" enviados pela CCEE entre os anexos desta Nota Técnica).		
VI - DA RECOMENDAÇÃO		
144. Com base no exposto, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, Inciso V, da Portaria nº 6.824, de 2023, recomendamos a abertura de Tomada de Subsídios, na modalidade intercedente documental, por período não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, no intuito de obter contribuições para a alteração dos Submódulos 1.1, 1.2, 1.4, 2.1, 3.1, 3.2, 3.3, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 5.1, 5.2, 7.1, 7.2, 8.1, 8.5 e 9.1, visando adequação às REGRAS, versões 2024 e 2025, e outros aprimoramentos, nos termos das minutas dos respectivos submódulos constantes nos Anexos I a XVII desta Nota Técnica.		
Alessandro Henrique Da Silva, Analista Administrativo, em 24/03/2025, às 09:04.		
Luiz Rogério Corrêa Da Costa, Analista Administrativo, em 24/03/2025, às 09:06.		
Carlos Eduardo Guimarães De Lima, Especialista em Regulação, em 24/03/2025, às 09:19.		
Lucas Moraes Nascimento, Analista Administrativo, em 24/03/2025, às 09:33.		
Ação Alessandro Rêgo Do Nascimento, Especialista em Regulação, em 24/03/2025, às 10:31.		
De acordo:		
Alessandro D'Afonseca Cantarino, Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica, em 24/03/2025, às 09:25.		

ANEXOS

- ANEXO I
Minuta do Submódulo 1.1 – Adesão à CCEE
- ANEXO II
Minuta do Submódulo 1.2 – Cadastro de agente
- ANEXO III
Minuta do Submódulo 2.1 – Coleta e ajuste de dados de medição
- ANEXO IV
Minuta do Submódulo 3.1 – Contratos do Ambiente Livre
- ANEXO V
Minuta do Submódulo 3.2 – Contratos do Ambiente Regulado
- ANEXO VI
Minuta do Submódulo 3.3 – Sazonalização e revisão da Sazonalização de Garantia Física
- ANEXO VII
Minuta do Submódulo 3.5 – Receita de Venda de CCEAR
- ANEXO VIII
Minuta do Submódulo 3.6 – Apuração e Liquidação financeira da receita de venda de Angra 1 e 2
- ANEXO IX
Minuta do Submódulo 3.7 – Apuração e liquidação financeira relativa às cotas de garantia física
- ANEXO X
Minuta do Submódulo 3.8 – Mecanismo de Venda de Excedentes
- ANEXO XI
Minuta do Submódulo 5.1 – Contabilização e recontabilização
- ANEXO XII
Minuta do Submódulo 5.2 – Liquidação no mercado de curto prazo
- ANEXO XIII
Minuta do Submódulo 7.1 – Apurações da energia de reserva
- ANEXO XIV
Minuta do Submódulo 7.2 – Liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva
- ANEXO XV
Minuta do Submódulo 8.1 – MCSDD de Energia Existente
- ANEXO XVI
Minuta do Submódulo 8.5 – MCSDD de Energia Nova
- ANEXO XVII
Minuta do Submódulo 9.1 – Resposta da Demanda (novo submódulo)